



PROJETO DE LEI N.º 2.137, DE 2011.

“Dispõe sobre incentivos à doação de sangue.”

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei em apreço, o Ilustre Signatário pretende instituir os seguintes incentivos para a doação de sangue:

a) isenção de taxa de inscrição: em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos; para vestibulares públicos para ingresso em instituições de ensino e para exames e provas para registro em conselhos ou outras entidades de fiscalização do exercício profissional (Art. 3º);

b) acréscimo de um dia de férias para cada doação, num máximo de quatro por ano, realizada por funcionário público (Art. 4º);

c) falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, para o trabalhador celetista (Art. 5º);

d) redução na execução da pena do condenado, na razão de um dia de pena para cada doação, limitado a quatro dias a cada doze meses para homens e três dias a cada doze meses para mulheres (Art. 6º).

O Art. 2º define como doador o homem ou a mulher que realizar pelo menos três e duas doações, respectivamente, “no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei”.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, impõe-se anotar que, por força do Art. 55 do Regimento Interno, deixamos de nos pronunciar sobre a matéria pertinente à Lei de Execução Penal (Art. 6º do Projeto), cujo mérito escapa à competência temática desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP. Com efeito, hipótese de remição de pena é matéria que não se enquadra em quaisquer das alíneas do inciso XVIII do Art. 32 do Regimento Interno.

Quanto ao objeto da proposta em apreço – incentivo da prática de doação de sangue –, é inegável o valor da medida como política pública que vem se somar aos esforços da sociedade civil de mobilizar a população em prol da necessidade de abastecimento dos bancos de sangue em quantidade e qualidade adequadas à demanda do país. Os benefícios que se pretende instituir representam, afinal, justo merecimento pela prática de tão nobre ato de amor e solidariedade.

O Projeto é relevante e merece nosso apoio, portanto.

Cumpre-nos, todavia, anotar as seguintes questões que deverão ser examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC:

a) Quanto aos servidores públicos (Art. 4º), a matéria padece de vício de iniciativa, tendo em vista a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre o regime jurídico desses trabalhadores, nos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal (C.F.). Ainda, a União também não tem competência para legislar para servidores estaduais e municipais (Art. 3º, inciso I), sob pena de ferir o princípio da autonomia administrativa (Art. 18 c/c Art. 22 da C.F.), da mesma forma que as isenções deferidas no Art. 3º do Projeto comprometem a autonomia orçamentária e financeira das instituições ali referidas.

b) Do ponto de vista técnico e redacional, o texto do *caput* do Art. 2º do Projeto revela-se desnecessário e até incongruente com os artigos



que concedem o benefício. De fato, doador de sangue é aquele que doa sangue e não apenas aquele que, nos termos propostos, doa duas ou três vezes, conforme o sexo, “no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado qualquer dos incentivos enumerados nesta lei”. Sempre que uma pessoa doar sangue será doador e a comprovação da doação deveria ser suficiente para fazer jus aos benefícios propostos. E aqui reside a incongruência entre a redação do Art. 2º, *caput*, com a dos Arts. 4º e 5º: pela definição de doador, o direito a um dia de férias (servidor público) ou a um dia de falta justificada (trabalhador celetista) não poderá ser concedido “para cada doação”, mas para “cada três” ou para “cada duas”, conforme o sexo. Essa não é, todavia, a intenção do Projeto, do contrário, o texto representaria um retrocesso legislativo para os trabalhadores celetistas e um desestímulo à prática de doar sangue, pois, pelo dispositivo legal atual (Art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), basta uma doação para o trabalhador já ter o direito à falta justificada.

Essas questões, por certo, serão oportunamente examinadas pelo órgão técnico competente, a CCJC.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.137/2011, deixando de nos pronunciar sobre o Art. 6º do Projeto, em respeito aos limites da competência técnica da CTASP, nos termos do Art. 55 do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora